



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.002971/2007-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.181 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de dezembro de 2013  
**Assunto** Conexão  
**Recorrente** BANDEIRANTE ENERGIA SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

VALMAR FONSECA DE MENEZES – Presidente

*Assinado digitalmente*

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Participaram do julgamento: Valmar Fonseca De Menezes (Presidente), Gilberto Baptista, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Carlos Augusto De Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de discussão em torno da regularidade da Declaração de Compensação formulada pela contribuinte no ano de 2007, tendo sido iniciado por Declaração de Compensação em formulário de papel (fls. 30/31) combinada com a contestação

de fls. 2/5 ao despacho decisório que não admitiu o PER/DCOMP retificador nº 05557.14963.220906.1.7.045692, e todo o desenrolar do feito, nos termos ali apresentados.

Apreciando as razões da manifestação de inconformidade da contribuinte, manifestou-se a douta 5ª Turma da DRJ/SP1 pela sua improcedência, assentando, na ementa do julgado, as seguintes e específicas razões jurídicas:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Data do fato gerador: 31/01/2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DECADÊNCIA.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear o reconhecimento do crédito sobre indébitos tributários extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado a partir de cada recolhimento efetuado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário, redarguindo as razões de sua inicial oposição, e pretendendo, então, a reforma da decisão de origem, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório reclamado e, por conseqüência, a homologação da compensação pretendida.

Em rápida síntese, esse é o relatório do feito.

## **VOTO**

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Pretendendo trazer o processo a julgamento, verifico a interposição de petição pelo recorrente, informando a prejudicialidade de julgamento do feito, tendo em vista a edição da **Resolução nº 1401-000.192**, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Sejul, da lavra do ilustre Conselheiro Dr. MAURÍCIO PEREIRA FARO, que, analisando as peculiaridades contida nos autos do processo 11610.002975/2007-95, bem como, também, de todos os outros a ele vinculados (onde se inclui o presente feito), entendeu por bem converter o julgamento em diligência no sentido de pretender a conexão de todos os processos ali apontados, e, por conseqüência, viabilizar um julgamento uniforme naqueles feitos, o que, então, à unanimidade foi acolhido por aquela Turma julgadora.

A par dessas considerações, em que pese não estar este Relator adstrito à obrigatoriedade de acolhimento daquela determinação, entendo por bem, para fim de viabilizar a exeqüibilidade daquele procedimento, bem como, também, a economia processual que se impõe, entendo por bem o acolhimento dos termos ali apresentados, encaminhando, portanto, os presentes autos àquele relator para julgamento conjunto/conexo dos feitos, de acordo, portanto, com as considerações ali apresentadas.

Processo nº 11610.002971/2007-15  
Resolução nº **1301-000.181**

**S1-C3T1**  
Fl. 4

---

Em face dessas razões, encaminho o meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando então a remessa destes autos à 1ª TO/ 4ª Cam/ 1ª Sejul, no acervo do douto conselheiro MAURÍCIO PEREIRA FARO, nos termos da **Resolução no 1401-000.192**, de 08 de Novembro de 2012.

É como voto.

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.